



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000480/2007-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.314 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente EVANE MARTINS CORDEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. NULIDADE. NOTIFICAÇÃO ENVIADA A ENDEREÇO DO SUJEITO PASSIVO DIVERSO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO. CORREÇÃO DO ERRO COM A REABERTURA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. EXAME BASEADO EM NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.

A circunstância de a autoridade lançadora ter reencaminhado a notificação de lançamento ao domicílio fiscal de eleição do sujeito passivo, com a reabertura do prazo para impugnação, serve de pressuposto válido ao exame dessa irresignação, de modo a tornar irrelevante notificação anterior, encaminhada a endereço alternativo do sujeito do sujeito passivo.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÚLTIMO DIA DO ANO EM QUE OCORRERAM OS FATOS JURÍDICOS RELEVANTES À TRIBUTAÇÃO PELA MODALIDADE DE AJUSTE ANUAL.

O fato jurídico tributário do IRPF, apurado pela técnica de ajuste anual (em oposição à tributação definitiva em separado), ocorre em 31 de dezembro de cada ano (“ano-base”), para apuração e ajuste no ano subsequente (“ano-calendário”).

Os fatos jurídicos relevantes à identificação do acréscimo patrimonial não são o fato jurídico tributário do tributo, e, portanto, a circunstância de eles ocorrerem em meses anteriores a dezembro não desloca o termo inicial da contagem do prazo decadencial.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CONSIDERAÇÃO DE INGRESSOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE DE CÔNJUGE E DEPENDENTES PARA JUSTIFICATIVA DA VARIAÇÃO. QUANTIA A SER CONSIDERADA: INGRESSOS TOTAIS (BRUTOS) OU SUBTRAÍDOS DO VALOR DO DESCONTO SIMPLIFICADO (LÍQUIDOS). RENDA CONSUMIDA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

O desconto simplificado ou padrão deve ser considerado como dispêndio ou consumo, e, portanto, para constatação da variação patrimonial a descoberto, deve-se tomar por componente de cálculo o resultado da subtração, da quantia do desconto simplificado, ao total dos ingressos provenientes de cônjuge e de dependentes.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A circunstância de o sujeito passivo discordar com a conclusão a que chegaram tanto a autoridade lançadora como o órgão de origem não implica ausência de motivação ou de fundamentação. No caso em exame, a rejeição dos argumentos para justificar o acréscimo patrimonial está motivada e fundamentada, independentemente de eventual erro ou acerto material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Inicialmente, a contribuinte foi intimada a apresentar documentos comprobatórios de informações prestadas na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2003, ano-calendário 2002., conforme consta do Termo de Início de Fiscalização às fls. 110/111. A contribuinte se manifestou às fls. 113/114 e apresentou os documentos de fls. 115 a 127.

Na sequência, a autoridade fiscal efetuou mandado de procedimento fiscal extensivo ao cônjuge da contribuinte (fl. 128) e o intimou a prestar esclarecimentos acerca de informações constantes de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2003 (fls. 129/130. A resposta do intimado consta das fls. 132 a 134, com documentos às fls. 135 a 141.

A fiscalização, então, reentimou a contribuinte a apresentar planilha contendo gastos com benfeitorias no imóvel localizado na Rua Mario Barbosa Ferro, 111, Guarapari.. A resposta consta da fl. 144.

Por fim, a fiscalização elaborou o demonstrativo de evolução patrimonial às fls. 145 a 150, efetuou o Termo de Encerramento da Ação Fiscal às fls. 151 a 156 e lavrou o Auto de Infração de fls. 157 a 161, com a descrição da infração de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de julho e dezembro de 2002.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 31/08/2007, conforme aviso de recebimento de fl. 163, e, em 01/10/2007, enviou a impugnação de fls. 168 a 196, pelo correio, conforme carimbo apostado no envelope de fl. 167. A impugnação foi assinada por mandatários e a procuração consta da fl. 197. A seguir, síntese das alegações oferecidas pela impugnante:

- tanto o princípio do devido processo legal, como os princípios do contraditório e ampla defesa pressupõem que o sujeito passivo seja devidamente cientificado de todos os atos elaborados no âmbito do processo;
- a intimação para ser válida deve ser direcionada para o domicílio eleito pelo próprio contribuinte, que no caso é o situado em Foz do Iguaçu, conforme declarações de rendimentos apresentadas nos últimos anos;
- no caso em tela, a intimação acerca da imposição fiscal foi encaminhada para Guarapari/ES, endereço onde se localiza imóvel da impugnante, tendo sido recebida por funcionário do Edifício. A impugnante não foi intimada em seu domicílio fiscal (Foz do Iguaçu). A suposta intimação é nula, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972;
- a documentação foi entregue à impugnante muito tempo depois, o que reduziu consideravelmente o prazo para confeccionar a impugnação. O Fisco criou odioso e desnecessário obstáculo à defesa da contribuinte, acarretando dificuldade para o efetivo cumprimento de suas obrigações, ao arrepio dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;
- considerando-se a data informada pelo Fisco como da efetiva ciência do lançamento do crédito tributário, que se reporta ao dia 31 de agosto de 2007, e levando-se em conta que os fatos geradores do imposto ora exigido ocorrem mensalmente, por meio de uma simples aritmética pode-se constatar que o lançamento realizado pertinente ao mês de julho de 2002 é nulo, eis que decaiu o direito do Fisco de lançá-lo;
- o correto valor dos recursos a ser considerado no mês de outubro é de R\$42.853,70, e não R\$35.709,25 como apontado pelo agente fiscal;
- quanto ao item 1.1, relativo aos proventos recebidos pela impugnante, convém esclarecer que os valores apontados pelo Fisco já levaram em consideração as despesas com Unafisco Saúde, uma vez que estas são descontadas diretamente em folha de pagamento, reduzindo o resultado líquido de proventos creditados no Banco do Brasil;
- quanto aos rendimentos recebidos pelo cônjuge da contribuinte (item 1.2), o valor de R\$49.600,00 considerado para o mês de janeiro deveria ser modificado para R\$59.000,00. Para efeito de apuração de eventual acréscimo patrimonial, deve ser apontado o total auferido pelo cônjuge, eis que o desconto padrão previsto no art. 84 do RIR/99 não corresponde a despesas efetivas. Trata-se de mero redutor autorizado pela legislação para aliviar a tributação daqueles contribuintes que optam por realizar a declaração do imposto de forma simplificada. Cita ementa de acórdão da segunda instância administrativa de julgamento;
- deveria ser computado o valor de R\$12.000,00 no mês de agosto de 2002 referente à venda do veículo GM/S10, placa BCD 1222, como se depreende do documento acostado ao processo;
- no mês de junho de 2002, o valor correto a ser considerado no demonstrativo como aplicação é de R\$4.853,93 e não R\$4.856,93;

- o item 2.3 referente à aquisição de caminhonete deve ser retificado. Em fevereiro de 2002, foi registrado o montante de R\$5.000,00 pela aquisição de tal veículo, sem maiores detalhes por parte do agente fiscal. Contudo existe prova de que o veículo em questão foi permutado na data de 03 de janeiro de 2002 com o Citroen ZX, placa ARC 5004, de propriedade da impugnante desde dezembro de 2000. Assim, o valor de dispêndio de R\$5.000,00 deve ser eliminado do mês de fevereiro;
- o valor de R\$18.624,19 considerado como dispêndio no mês de julho de 2002 deve ser excluído. Tal valor se refere ao pagamento feito em anos anteriores à empresa Ford Leasing S/A, a título de cumprimento de contrato de arrendamento mercantil que teve como objeto o veículo Ford Ka, ano 1997. Havia uma discussão judicial acerca do valor, entretanto, em razão do trânsito em julgado da ação, a empresa emitiu um recibo em julho de 2002, dando plena quitação dos valores referentes à transferência de propriedade do veículo;
- o agente fiscal inseriu em cada mês do ano o valor de R\$212,00 a título de dedução com dependentes. No entanto, tais quantias caracterizam-se como mera suposição de dispêndios com dependentes e não gastos efetivos. Portanto, não se tratando de dispêndios ou aplicações, os valores devem ser eliminados em todos os meses do ano de 2002. Cita ementa de acórdão da segunda instância administrativa de julgamento;
- as despesas médicas inseridas no fluxo nos meses de maio, agosto e outubro (item 4.2) estão em duplicidade, devendo, portanto haver sua exclusão;
- a impugnante acusou em sua declaração de rendimentos, no quadro de rendimentos isentos e não tributáveis, transferências patrimoniais no valor de R\$37.991,00. No entanto, tal valor foi ignorado pelo Fisco, com atitude que revela descaso com o princípio da verdade material;
- o extrato bancário comprova que a filha da impugnante, Sra. Cibele Christianes Cordeiro, CPF 365.526.076-87, transferiu, em 14/06/2002, mediante depósito, a quantia de R\$17.991,00, referente à venda do imóvel discriminado;
- o extrato bancário comprova que nos dias 17 e 18 de outubro, a filha Cibele Christianes Cordeiro realizou duas transferências à impugnante, no valor de R\$10.000,00 cada. A primeira, feita em 17/10/2002, diz respeito à venda de bem móvel de propriedade da Sra. Cibele para Leindalva Maria Humbelino, CPF 783621.726-49, sendo a operação realizada pela Sra. Vanessa Cristiane Cordeiro, conforme declaração de venda de móveis. A segunda parcela foi decorrente da venda de um veículo automotor de propriedade da Sra. Cibele, tendo como adquirente a Sra. Kátia Humbelino;
- é pacífico o entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias acerca da ilegalidade da utilização da taxa Selic, para fins tributários, eis que eivado de vícios formais e materiais;
- a impugnante cita percentual máximo de 12% ao ano previsto no Código Tributário Nacional, a natureza de instrumento de política econômica da taxa Selic e a existência de anatocismo;
- qualquer quantia que ultrapasse a singela reparação de mora tem efeito confiscatório, vedado pela Constituição Federal. A fixação de tais valores resulta em confisco de patrimônio do suposto devedor, ferindo princípios basilares como o da moralidade, proporcionalidade, garantia da propriedade privada, vedação do tributo com efeito de confisco, segurança jurídica, vedação do enriquecimento sem causa, dentre outros; e
- para efeito de fixação de taxa de juros, deverá ser aplicado o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que tem caráter de lei complementar, de modo que qualquer lei ordinária, incluindo a Lei nº 9.430, de 1996, que fundamentou a incidência no presente litígio, somente poderia fixar juros iguais ou inferiores a 1%. Cita jurisprudência do STJ.

Na sequência, o processo foi devolvido por esta Delegacia de Julgamento à Delegacia de origem, conforme documento de fls. 229/230, a fim de que fosse reaberto o prazo de

trinta dias para apresentação de impugnação ao lançamento. Cientificada da intimação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 240 a 264, nos exatos termos contidos na impugnação anterior, tendo acrescentado, somente a argumentação de decadência da infração apurada no mês de dezembro de 2002. Alegou que a ciência do lançamento teria ocorrido somente quando do recebimento da última intimação, em outubro de 2009.

No prosseguimento do feito, foi determinada, por esta Delegacia de Julgamento, a diligência de fls. 266 a 271, para que a fiscalização verificasse junto ao Unafisco Saúde se os valores pagos pela impugnante haviam sido descontados em contracheque ou mediante desconto em conta corrente; descrevesse o bem e indicasse a folha do processo em que consta a documentação que ensejou o lançamento do valor de R\$18.624,19 a título de aquisição de uma caminhonete no mês de julho, verificasse junto à Ford Leasing S/Aos pagamento que deram azo à emissão do recibo juntado aos autos; identificasse documentos que motivaram o lançamento dos itens 4.1 e 4.2 do demonstrativo de evolução patrimonial.

Em resposta à diligência, foram juntados os documentos de fl. 278 referente ao contrato de leasing e o de fls. 282/283 emitido pela Unafisco Saúde. Diante do resultado da diligência, a fiscalização elaborou o documento de fls. 284/285, no qual constatou que deveriam ser excluídos do demonstrativo de evolução patrimonial determinados dispêndios, que importariam redução dos valores de acréscimo patrimonial a descoberto apurados para os meses de julho e dezembro de 2002, conforme tabela a seguir:

Julho de 2002

VALOR (R\$)	PROCEDÊNCIA/MOTIVO DA EXCLUSÃO
7.000,00	Unafisco Sindical (duplicidade)
130,00	Gastos com saúde alocados em duplicidade
18.624,19	Despesa efetuada no período de 1997 a 2000

Dezembro de 2002

VALOR (R\$)	PROCEDÊNCIA/MOTIVO DA EXCLUSÃO
5.600,00	Unafisco Sindical (duplicidade)
1.140,00	Gastos com saúde alocados em duplicidade

A contribuinte foi cientificada do resultado da diligência à fl. 294 e se manifestou às fls. 295/297.

A impugnação é tempestiva e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser apreciada.

Inicialmente, destaque-se que a Portaria RFB nº 1.916, de 13 de outubro de 2010, alterou a competência de julgamento de processos relativos a unidades da RFB situadas nos municípios de Vitória para a Delegacia de Julgamento em Brasília. No entanto, excepcionou, no art. 2º, a hipótese em que o processo já se encontrava distribuído ao julgador. Assim, como este processo já estava em procedimento de diligência determinada por julgador desta Delegacia desde 2009 (fls. 229/230 e 266/271), esta detém a competência para julgamento da presente lide.

O presente lançamento trata de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de julho e dezembro de 2002, conforme auto de infração de fls. 157/161.

Preliminar - Nulidade

A impugnante alegou, em sede preliminar, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, pelo fato de a intimação para ciência do lançamento ter sido direcionada para endereço diverso do domicílio fiscal eleito por ela, o que teria ocasionado a redução do prazo para apresentação da impugnação.

Com relação a essa alegação, cabe esclarecer que esta Delegacia de Julgamento determinou o retorno do presente processo à Delegacia de origem, para que fosse reaberto o prazo de impugnação e, dessa forma, evitasse a ocorrência de eventual cerceamento de defesa da contribuinte (fls. 229/230). Esta foi cientificada da reabertura

do prazo e apresentou a impugnação de fls. 240 a 264, com as mesmas alegações já apresentadas anteriormente, à exceção de uma questão adicional acerca de decadência, que será analisada no tópico específico.

Portanto, não restou configurado nos autos do presente processo qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa da contribuinte.

Com relação à questão do domicílio fiscal suscitada na impugnação, verifica-se, pelos extratos de fls. 225/227, que a contribuinte alterou seu domicílio tributário de Foz do Iguaçu/PR para Guarapari/ES em 27/04/2007, tendo retornado ao de Foz do Iguaçu/PR em 24/06/2007.

Portanto, desde a data da ciência do Termo de Início de Fiscalização, que se deu em 28/06/2007 (fl. 112), o domicílio tributário eleito pela contribuinte, de fato, já havia sido alterado para o de Foz do Iguaçu/PR. Entretanto, durante todo o procedimento fiscal, a contribuinte recebeu e respondeu normalmente as solicitações efetuadas pela autoridade fiscal para o endereço de Guarapari/ES, endereço este de um dos imóveis de propriedades da interessada.

As manifestações da contribuinte às fls. 113/114 e de seu cônjuge às fls. 132/134 ratificam que estes responderam às intimações efetuadas pela fiscalização para o endereço de Guarapari/ES, indicando, inclusive, esta localidade no cabeçalho dos documentos. O mesmo ocorreu com o documento emitido pela contribuinte à fl. 144.

Com relação ao tema, convém ressaltar que o art. 26, §5º, da Lei nº 9.784, de 1999, determina expressamente que o comparecimento do administrado supre eventuais irregularidades nas intimações. No presente processo houve comparecimento da contribuinte em todas as fases da fiscalização, restando registrado, inclusive, o seu comparecimento em 21/09/2007, depois da lavratura do auto de infração, com o intuito de retirar cópia dos autos (fl. 165). Em 01/10/2007, houve o envio da impugnação pelo correio, conforme se verifica no documento de fl. 167.

Dessa forma, a questão da irregularidade das intimações expedidas pela fiscalização, inclusive para a ciência do lançamento, foi superada, conforme expressa previsão legal, não restando configurado qualquer vício procedimental capaz de ensejar a sua nulidade do feito fiscal, conforme pleiteou a impugnante. A data da ciência do lançamento de 31/08/2007, portanto, é perfeitamente válida, conforme consta do aviso de recebimento de fl. 163.

A peça fiscal foi lavrada por servidor competente exatamente nos termos definidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, descreveu, em detalhes, as infrações apuradas, apontando os devidos enquadramentos legais e atendeu a todos os demais requisitos formais necessários a sua validade.

Destaque-se ainda que a contribuinte tomou ciência de todos os fatos quando da lavratura do auto de infração e, de posse de todas as informações pertinentes à matéria lançada, apresentou sua defesa dentro do prazo que a legislação lhe assegura, contendo argumentos fáticos e de direito acerca da infração apurada. Dessa forma, exerceu plenamente seu direito de defesa e do contraditório, nos termos da impugnação de fls. 168 a 196 e 240 a 264, restando, também, devidamente atendido o princípio do devido processo legal.

Assim, tendo em vista que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente e que não houve qualquer preterição do direito de defesa da autuada, não se aplicam as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, conforme alegou a impugnante. Note-se que também foram devidamente observadas as regras previstas no art. 142 do Código Tributário Nacional para constituição do crédito tributário por meio do lançamento, não incorrendo, portanto, nulidade no feito fiscal.

Nesse sentido, ementa de Acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“PAF - NULIDADES – Não provada violação às regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, do

lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal”. Acórdão 108-08696, de 25/01/2006.

Em vista dos fatos expostos, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

Mérito

Decadência

A impugnante informou que a data informada pelo Fisco como da efetiva ciência do lançamento do crédito tributário foi 31 de agosto de 2007 e alegou que, levando-se em conta que os fatos geradores do imposto ora exigido ocorrem mensalmente, o direito de o Fisco efetuar o lançamento pertinente ao mês de julho de 2002 estaria decadente.

Com relação a esse tema, cumpre esclarecer que o Imposto de Renda Pessoa Física é tributo cujo fato gerador não se dá instantaneamente em um momento exato, mas se assenta ao longo do tempo. É fato gerador complexivo, com incidência anual, que se inicia em primeiro de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, data em que se considera finalmente completo e ocorrido.

Nesse sentido, assim se posiciona Hugo de Brito Machado ao tratar especificamente do fato gerador do imposto de renda:

“O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide, em regra geral, sobre as rendas e proventos auferidos em determinado período. O imposto, em princípio, é de incidência anual. Existem, porém, ao lado dessa incidência genérica, incidências específicas, denominadas incidências na fonte. Podem ser mera antecipação da incidência genérica e podem ser, em certos casos, incidência autônoma.

Em se tratando de imposto de incidência anual, pode-se afirmar que o seu fato gerador é da espécie dos fatos continuados. E em virtude de ser a renda, ou o lucro, um resultado de um conjunto de fatos que acontecem durante determinado período, é razoável dizer-se também que se trata de fato gerador complexo.” (GRIFAMOS)

[MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. - 23.ed. - São Paulo: Malheiros, 2003. p. 292.]

Desta forma, sendo o IRPF tributo de incidência anual, a contagem do prazo decadencial deve tomar como data para o aperfeiçoamento de seu fato gerador o último dia do ano, não sendo válido o raciocínio de que a contagem do prazo decadencial deva ser feita de forma parcelada, com início em cada mês, à medida que as receitas vão sendo apuradas.

Já quanto à forma do lançamento do IRPF, coaduno-me com a remansosa jurisprudência administrativa para afirmar que este é tributo que cujo lançamento se dá por homologação, situação em que se aplica, em princípio, salvo ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, contando-se cinco anos da ocorrência do fato gerador para a extinção do direito de a Fazenda Pública realizar o lançamento, conforme estabelece o Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), em seus arts. 898 e 899.

“Art.898.O direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 173):

I-do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II-da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1ºO direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, parágrafo único).

§2º A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo (Lei n.º 2.862, de 1956, art. 29).

Art.899. Nos casos de lançamento do imposto por homologação, o disposto no artigo anterior extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a lei não fixar prazo para homologação, observado o disposto no art. 902 (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 150, §4º).

[...]

Art.902. O disposto no art. 899 não se aplica aos casos em que, no lançamento por homologação, o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, tenha agido com dolo, fraude ou simulação (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 150, §4º).

Portanto, sendo o IRPF tributo cujo fato gerador é complexivo, o início do prazo decadencial dá-se após 31 de dezembro de cada ano, data em que se conclui a hipótese de incidência. Assim é que, no presente caso, a decadência referente ao ano-calendário de 2002 somente ocorreria em 31/12/2007, não sendo aplicável ao lançamento de ofício ora apreciado, cuja ciência se deu em 31/08/2007 (fl. 163).

Na impugnação apresentada pela contribuinte às fls. 240/264, esta suscitou a alegação de decadência também para a infração apurada em julho de 2002, sob a alegação de que teria ocorrido nova ciência do lançamento em 08/10/2009, data em que foi cientificada da reabertura do prazo para impugnação.

Cabe esclarecer que a determinação para reabertura do prazo para impugnação ocorreu porque a contribuinte havia alegado que dispôs de prazo inferior aos trinta dias para apresentar sua contestação. Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo à sua defesa, foi oferecido novo prazo para sua manifestação. Entretanto, tal fato em nada modificou a data de ciência do lançamento que ocorreu em 31/08/2007, conforme já exposto neste voto ao se analisar a alegação de preliminar de nulidade. Repise-se que, ao contrário do alegado pela impugnante à fl. 246, não houve “nova ciência do lançamento”, mas somente ciência de termo de reabertura do prazo para apresentação de suas manifestações. Dessa forma, não procede o argumento de que teria ocorrido a decadência em todo o ano-calendário sob a justificativa de que a ciência teria ocorrido somente em 2009.

Rejeitada, portanto, na íntegra, a questão prejudicial invocada pela impugnante acerca de decadência.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto deriva de uma presunção legalmente estabelecida, conforme preceitua o artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 7.713, de 1988:

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...)” (Grifou-se).

O art. 43 do Código Tributário Nacional, por sua vez, trata do tema da seguinte forma:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

O Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispôs:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei n.º 7.713/88, art. 3º, § 4º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e art. 70, §3º, inciso I):

.....
XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.”

Portanto, uma vez efetuado o demonstrativo de evolução patrimonial da contribuinte (fls. 145/149) e apurado que os gastos foram superiores aos seus rendimentos, caracterizada está a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43, inciso II do CTN.

No que tange especificamente à materialidade da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, a impugnante alegou diversas questões acerca dos recursos e aplicações considerados pela autoridade lançadora, que serão a seguir analisados de forma individual.

No que tange ao valor de R\$18.624,19 indicado no demonstrativo como aplicação no mês de julho de 2002, bem como os valores de R\$130,00 (maio), R\$550,00 (agosto) e R\$590,00 (outubro), a própria autoridade lançadora concordou com suas exclusões do fluxo por representarem despesas de outros exercícios e valores em duplicidade, respectivamente, conforme se verifica no Termo de fls. 284/285. Tais comprovações decorreram do resultado da diligência de fls. 266/271 e documentos de fls. 278 a 283.

Com relação aos pagamentos efetuados para o plano de saúde, restou esclarecido nas fls. 282/283 que parte foi descontada em folha de pagamento e o complemento da mensalidade foi descontado em conta corrente, tendo em vista o limite de margem consignável em contracheque.

Assim, foi possível concluir que os valores discriminados na tabela de fl. 282 como desconto direto em folha haviam sido, de fato, incluídos em duplicidade no demonstrativo de evolução patrimonial. Assim, o montante de R\$7.000,00 deve ser abatido do acréscimo a descoberto apurado para o mês de julho de 2002 e o valor de R\$5.600,00 do mês de dezembro, exatamente conforme concluiu a autoridade lançadora nas fls. 284/285.

Portanto, os valores até aqui discriminados devem ser excluídos do fluxo financeiro a título de dispêndios, como já foi reconhecido pela própria autoridade lançadora (fls. 298/299).

Além das questões apresentadas anteriormente, a contribuinte alegou que o montante correto de recurso para o mês de outubro de 2002 seria de R\$42.853,70, e não R\$35.709,25, conforme considerou a fiscalização.

De acordo com a planilha constante da fl. 148, verifica-se que a autoridade fiscal incluiu como recursos os valores de R\$7.144,45 (proventos), R\$3.061,91 (saldo credor em c/c no início do mês) e R\$32.647,34 (saldo anterior), mas só totalizou os dois últimos valores, deixando de considerar os proventos da contribuinte como recurso. Tal valor encontra-se devidamente comprovado no extrato bancário da interessada à fl. 43 e, portanto, faz parte do total de recursos do mês. Assim, o valor de R\$7.144,45 deve ser adicionado ao montante de recurso do mês de outubro de 2002, exatamente conforme alegou a impugnante.

Da mesma forma, deve ser corrigido o valor de dispêndio do mês de junho de 2002 (item 1.4 – benfeitorias, fl. 146) de R\$4.856,93 para R\$4.853,93, conforme alegou a impugnante. Esclareça-se que a autoridade fiscal intimou a contribuinte a apresentar planilha com os valores mensais gastos em 2002 a título de benfeitoria de imóvel (fl. 142) e, em função da resposta de fl. 144, a fiscalização fez as devidas alocações. No entanto, no mês de junho, o valor informado pela contribuinte foi, de fato, R\$4.853,93 e não R\$4.856,93. Ressalte-se que o montante informado pela contribuinte no documento de fl. 144 coincide com o informado espontaneamente na correspondente declaração de

rendimentos (fl.08, item 34). Dessa forma há de se reduzir as aplicações do referido mês em R\$3,00.

A impugnante também alegou que deveria ser considerado, como recurso, o montante bruto recebido pelo cônjuge no valor de R\$59.000,00, e não R\$49.600,00, conforme indicado pela fiscalização, uma vez que o desconto simplificado não corresponderia a despesas efetivas. Alegou tratar-se somente de mero redutor, autorizado pela legislação, para aliviar a tributação daqueles contribuintes que optam por realizar a declaração no modelo simplificado.

Com relação à alegação de ser incabível a utilização do desconto padrão como aplicação no demonstrativo de evolução patrimonial, há de se recorrer ao disposto na legislação sobre o tema.

O art. 10 da Lei n.º 9.250, de 1995, prevê a opção, por parte do contribuinte, pela utilização do desconto simplificado, que consiste em dedução de vinte por cento dos rendimentos tributáveis auferidos, observado o limite definido. O §1º desse artigo determina que tal desconto substitui todas as deduções admitidas na legislação, enquanto que o § 2º dispõe que o valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Ao regulamentar a matéria, a Instrução Normativa SRF n.º 290, de 2003, aplicável à apresentação da DIRPF/2003, ano-calendário 2002, dispôs, no art. 2º, §3º, que o valor utilizado a título de desconto simplificado não justifica variação patrimonial.

Trata-se, o desconto simplificado, de uma ficção jurídica, de algo que a lei sabe não corresponder à realidade, mas assume como se assim o fosse. Na ficção jurídica, não cabe prova em contrário, pois a lei, mesmo sabendo que determinado fato não corresponde à verdade, considera-o como se verdadeiro fosse e eventuais provas não mudarão essa conduta. Tanto é verdade que, uma vez tendo optado pela declaração simplificada e realizado um total de despesas dedutíveis inferior ao desconto padrão, por exemplo, o contribuinte não ficaria passível de autuação fiscal por ter-se valido de uma dedução maior do que a real.

Frise-se que a citada Lei expressamente determinou que o desconto simplificado tanto vale como dedução na Declaração de Ajuste Anual, como também é considerado rendimento consumido para efeitos de comprovação de acréscimo patrimonial. Ora, se, por determinação legal, o acréscimo patrimonial deve ser apurado mensalmente e o desconto simplificado não pode ser utilizado para justificar acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido, não resta dúvida de que deve ser incluído no demonstrativo de variação patrimonial como dispêndio e, conseqüentemente, subtraído do rendimento bruto tributável, exatamente da maneira como procedeu a Autoridade Autuante.

Nesse sentido, cabe transcrever ementas de acórdãos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acerca do tema:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESCONTO SIMPLIFICADO. Caracteriza o acréscimo patrimonial a descoberto o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. O desconto simplificado ou padrão deve ser considerado como dispêndio ou consumo.” Ac.2801-001378, Primeira Turma Especial/Segunda Seção de Julgamento, 09/02/2011.

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - DESCONTO SIMPLIFICADO - FLUXO DE CAIXA - DISPÊNDIOS - O desconto padrão ou simplificado, não só por significar vantagem tributária opcional, mas também por força de texto legal exposto, não pode ser utilizado como origem para justificar incremento patrimonial (Lei n.º. 9.250, de 1995, art. 10, § 2º). Ac. 104-22127, Quarta Câmara/Primeiro Conselho de Contribuintes, 07/12/2006.

Portanto, deve ser mantido, como recurso no mês de janeiro, o valor líquido de rendimentos recebidos pelo cônjuge do contribuinte no montante de R\$49.600,00, conforme procedeu a autoridade lançadora (fl. 145).

Na mesma linha de defesa, a impugnante afirmou que a agente fiscal inseriu em cada mês, como aplicação, o valor de R\$212,00 a título de deduções com dependentes e alegou que tais quantias caracterizariam mera suposição de dispêndios e não gastos efetivos. Assim, requereu a exclusão dos respectivos valores do demonstrativo de evolução patrimonial.

É fato que a análise patrimonial deve levar em consideração apenas os rendimentos líquidos do contribuinte, e que as deduções devem corresponder a valores efetivamente consumidos no ano-calendário, e declaradas pelo contribuinte em suas declarações de ajuste anual. Contudo, esta regra geral não se aplica ao caso específico dos dependentes, eis que, por ficção ou mesmo presunção legal, o valor das despesas que o contribuinte arca com eles - relativas à alimentação, transporte, vestuário, etc -, é fixado em determinada quantia, por mês (R\$106,00 por dependente para o ano em análise), estando o contribuinte dispensado de apresentar os respectivos comprovantes.

A dedução a título de dependentes tem exatamente o escopo de abrigar uma espécie de "compensação" ao contribuinte, relativamente aos gastos relativos à manutenção de seus dependentes, para fins de incidência do imposto. Ademais, não há como acatar que sejam excluídos os valores a título de dedução de dependentes da análise patrimonial, se o próprio contribuinte beneficiou-se ao incluí-los entre as deduções da base de cálculo na declaração de ajuste anual.

Logo, os valores da dedução de dependentes devem ser levados em consideração na análise patrimonial. Isto pode ser feito de duas maneiras: utilizando-se os valores para reduzir as origens de recursos de modo a incluir apenas os rendimentos líquidos, ou, como no presente caso, pela inclusão dos valores entre as aplicações de recursos.

Dessa forma, deve ser mantido o procedimento adotado pela autoridade lançadora neste item.

A contribuinte alegou, ainda, que a autoridade fiscal deveria ter considerado o valor de R\$12.000,00 referente à venda do veículo GM S10, placa BCD 1222, no mês de agosto de 2002. No entanto, não procede a alegação da contribuinte, pois a fiscalização já considerou o referido valor como origem no mês de junho de 2002, conforme se verifica no demonstrativo de fl. 146 (item de alienação de bens móveis). A data de venda do bem foi 17/06/2002, como comprova o documento de alienação constante da fl. 141, ratificada, inclusive, pelo próprio cônjuge da contribuinte em sua manifestação na fl. 133. Dessa forma, não há reparo a ser efetuado no procedimento fiscal quanto a este tema.

No que se refere à alegação de que o veículo Citroen ZX, placa ARC 5004, de propriedade da contribuinte, teria sido objeto de permuta com o GM/S10, a impugnante não juntou aos autos qualquer documento hábil a comprovar sua alegação.

Nesse aspecto, cabe esclarecer que as alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Acrescente-se que, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Ratificando tal entendimento, Paulo Celso Bonilha, na obra "Da Prova no Processo Administrativo Tributário", Dialética, pág. 68 e 70:

"Fazer justiça, em princípio, é aplicar lei ao fato. Indispensáveis, portanto, à administração da justiça o conhecimento da lei e da verdade do fato. A descoberta desta verdade como elemento essencial ao julgamento impõe a exigência da prova.

.....
Cabe, portanto, ao impugnante indicar os pontos de discordância e com isto deduzir os fatos sobre os quais versará o litígio (...) Quanto aos fatos, porém, impõe-se a prova

dos que forem alegados e controversos e, por isso mesmo, relevantes ou influentes no encaminhamento da decisão do litígio” (Grifou-se).

Com relação à aquisição do veículo GM/S10, o cônjuge da contribuinte afirmou nas fls. 132/134 que adquiriu tal bem em janeiro de 2002, pelo valor de R\$5.000,00, e, depois de reformá-lo, efetuou sua alienação em junho de 2002 pelo valor de R\$12.000,00. O documento de fl. 141, identificando o cônjuge da contribuinte como proprietário do veículo, foi, de fato, emitido em janeiro de 2002 e comprova sua alienação em junho, ratificando, dessa forma, as informações prestadas pelo cônjuge da contribuinte.

Observe-se que a autoridade lançadora informou o dispêndio de R\$5.000,00 referente à aquisição do carro GM/S10 em fevereiro de 2002 (item 2.3, fl. 145 – aquisição de caminhonete). No entanto, ainda que a despesa tenha ocorrido em janeiro, como informou o cônjuge da contribuinte, tal fato não implicaria modificação quantitativa das infrações apuradas nos demonstrativos, visto que as variações negativas ocorreram somente em julho e dezembro de 2002.

Quanto à alegada alienação do veículo Citroen no mês de janeiro de 2002, não foi juntado ao processo elemento de prova que comprovasse a suposta transação. Não há sequer tal informação na declaração de bens contida na DIRPF/2003 de fls. 07/08. Enfim, a impugnante não apresentou qualquer documento hábil a comprovar que teria alienado o referido bem em janeiro de 2002 para a mesma pessoa de quem comprou o veículo GM/S10 e ainda pelo mesmo valor, o que seria necessário para caracterizar a alegada permuta.

Nesse aspecto, esclareça-se que o ônus de comprovar a origem de recursos a serem considerados no demonstrativo de evolução patrimonial é do contribuinte. Portanto, na ausência de apresentação de elementos comprobatórios de suas alegações, não há como incluir recurso referente à suposta venda do veículo Citroen, tampouco excluir dispêndio relativo a compra da caminhonete, conforme alegou a interessada.

A impugnante também questionou a não inclusão do recurso, no montante de R\$37.991,00, referente aos rendimentos informados como isentos em sua declaração de rendimentos do exercício de 2003.

De plano, ressalte-se que todas as informações prestadas pelos contribuintes em suas declarações de rendimentos estão sujeitas à comprovação, conforme determina o art. 835 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/99).

A contribuinte identificou o ingresso de recursos nos extratos bancários, totalizando o valor de R\$37.991,00 informado na declaração de rendimentos. Todavia, não restou comprovada a natureza da percepção de tais recursos como rendimentos isentos, conforme alegado. Os valores a serem incluídos como origem no demonstrativo de evolução patrimonial são os rendimentos que já foram tributados de alguma forma e os comprovadamente isentos ou não tributáveis, o que não reflete a hipótese ora em discussão.

A contribuinte alegou que o montante de R\$37.991,00 ingressou em seu patrimônio mediante depósitos de sua filha e que se originou de alienação de bens móveis e imóveis daquela. No entanto, o único documento que juntou aos autos foi a declaração de fl. 213 de que uma pessoa adquiriu de um terceiro uma série de bens móveis que totalizam o valor de um dos depósitos efetuados em sua conta bancária (R\$10.000,00).

Assim, com base no princípio da livre convicção na apreciação da prova, previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, entendo que tal documento não se revela suficiente para comprovar o vínculo entre a declaração firmada na fl. 213 e a alegação de recebimento de rendimentos isentos pela contribuinte, para que pudesse considerá-los como recurso no demonstrativo de evolução patrimonial. Não há sequer menção ao nome da contribuinte ou de sua filha no referido documento.

Acrescente-se, ainda, que a informalidade dos negócios entre parentes não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança

na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei, sem exceção.

Portanto, não há como considerar o montante de R\$37.991,00 como origem no demonstrativo de evolução patrimonial, conforme pretende a impugnante.

As planilhas a seguir discriminam os valores a serem excluídos a título de aplicações, bem como o valor incluído como recurso no demonstrativo de evolução patrimonial da contribuinte:

Valores a serem excluídos de aplicações	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
Benfeitorias do imóvel em Guarapari						3,00
Unafisco Saúde	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Outros pagamentos (plano de saúde)					130,00	
TOTAL A SER EXCLUÍDO	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.130,00	1.003,00
Valores a serem excluídos	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Aquisição de caminhonete	18.624,19					
Unafisco Saúde	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
Outros pagamentos (plano de saúde)		550,00		590,00		
TOTAL A SER EXCLUÍDO	19.624,19	1.550,00	1.000,00	1.790,00	1.200,00	1.200,00
Valor a ser incluído como recursos	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Proventos				7.144,45		
TOTAL A SER INCLUÍDO				7.144,45		

A planilha seguinte demonstra o quadro sintético dos recursos e aplicações mantidos neste voto:

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
Aplicações Consideradas pela Fiscalização	11.709,35	10.452,57	59.549,26	62.953,64	7.226,66	21.844,96
Exclusões	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.130,00	1.003,00
Valores mantidos	10.709,35	9.452,57	58.549,26	61.953,64	6.096,66	20.841,96
	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Aplicações Consideradas pela Fiscalização	93.740,51	14.184,74	10.377,72	26.569,03	27.150,66	100.086,63
Exclusões	19.624,19	1.550,00	1.000,00	1.790,00	1.200,00	1.200,00
Valores mantidos	74.116,32	12.634,74	9.377,72	24.779,03	25.950,66	98.886,63
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
Recursos Considerados pela Fiscalização	113.006,63	10.060,39	11.178,12	12.822,52	43.999,47	20.531,89
Inclusões						
Valores mantidos	113.006,63	10.060,39	11.178,12	12.822,52	43.999,47	20.531,89
	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Recursos Considerados pela Fiscalização	23.482,09	38.222,46	18.987,34	3.061,91	26.198,16	62.726,75
Inclusões				7.144,45		
Valores mantidos	23.482,09	38.222,46	18.987,34	10.206,36	26.198,16	62.726,75

A seguir, novo demonstrativo de evolução patrimonial realizado para o exercício de 2003, ano-calendário 2002, após as alterações promovidas no presente voto:

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho
--	----------------	------------------	--------------	--------------	-------------	--------------

Recursos	113.006,63	10.060,39	11.178,12	12.822,52	43.999,47	20.531,89
Saldo do mês anterior		102.297,28	102.905,10	55.533,96	6.402,84	44.305,65
TOTAL DE RECURSOS	113.006,63	112.357,67	114.083,22	68.356,48	50.402,31	64.837,54
Aplicações	10.709,35	9.452,57	58.549,26	61.953,64	6.096,66	20.841,96
Saldo disponível para o mês seguinte	102.297,28	102.905,10	55.533,96	6.402,84	44.305,65	43.995,58
Acréscimo Patrimonial a Descoberto						
	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Recursos	23.482,09	38.222,46	18.987,34	10.206,36	26.198,16	62.726,75
Saldo do mês anterior	43.995,58	0,00	25.587,72	35.197,34	20.624,67	20.872,17
TOTAL DE RECURSOS	67.477,67	38.222,46	44.575,06	45.403,70	46.822,83	83.598,92
Aplicações	74.116,32	12.634,74	9.377,72	24.779,03	25.950,66	98.886,63
Saldo disponível para o mês seguinte		25.587,72	35.197,34	20.624,67	20.872,17	
Acréscimo Patrimonial a Descoberto	6.638,65					15.287,71

Portanto, depreende-se que remanesceu parcialmente a infração de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de julho e dezembro de 2002, respectivamente nos valores de R\$6.638,65 e R\$15.287,71, alcançando, assim, o montante anual de R\$21.926,36.

A seguir, cálculo do imposto devido para o período lançado, considerando o valor das infrações mantido neste Voto:

Ano-calendário de 2002

A) Base de Cálculo Declarada	115.241,18
B) Infrações	21.926,36
C) Total	137.167,54
D) Imposto Devido (C x 27,5% - 5.076,90)	32.644,17
E) Imposto Declarado	26.614,42
F) Imposto Suplementar (D – E)	6.029,75

Valores expressos em Reais

Taxa de Juros

A Impugnante também alegou a ilegalidade da aplicação de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para fins tributários por ofensa a diversos princípios constitucionais. Além disso, argumentou no sentido de que deveria ser aplicado o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que tem caráter de lei complementar, de modo que qualquer lei ordinária, incluindo a Lei nº 9.430, de 1996, que fundamentou a incidência no presente litígio, somente poderia fixar juros iguais ou inferiores a 1%.

O art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) dispôs da seguinte forma sobre o assunto:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês.” (Grifou-se)”.

Com a edição da Lei nº 9.065, de 1995, dispondo justamente no sentido de que os juros de mora são equivalentes à Taxa Selic, não há como manter o percentual de juros de mora em 1%, como pretende a Impugnante. Está claro que a Lei dispôs de modo diverso sobre a incidência de juros de mora, nos exatos termos previstos no art. 161 do CTN.

O art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, por sua vez, determina que sobre os débitos com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, incidem juros de mora calculados à taxa Selic.

Como a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, conforme dispõe o art. 142 do CTN, é dever da autoridade autuante observar criteriosamente as determinações legais ao proceder ao lançamento, ou seja, exercer o controle da legalidade do ato administrativo.

Qualquer argüição acerca de inconstitucionalidade de dispositivos legais, por suposta desobediência a princípios determinados na Constituição Federal, deve ser direcionada à esfera competente para analisá-la - o Poder Judiciário. Além disso, as decisões proferidas por aquele Poder tem efeitos exclusivos entre as partes envolvidas na demanda, não podendo ser estendidas a terceiros estranhos à lide judicial.

Nesse sentido, infere-se que todos os dispositivos legais vigentes se coadunam com os preceitos constitucionais, até que o Poder competente se pronuncie no sentido contrário e retire a eficácia do ato legal, seja por meio do controle difuso ou pelo método concentrado de controle de constitucionalidade. A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais e, muito menos, retirar a eficácia de leis.

A seguir, ementas de Acórdãos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acerca do tema em questão:

“VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO NÃO-CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - Não se cogita de nulidade do lançamento por violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Tais princípios são parâmetros constitucionais que orientam o legislador e não critérios objetivos a serem observados pelo Fisco.” Acórdão 104-21003, de 13/09/2005.

“PRELIMINAR - DESRESPEITO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO NÃO CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - As leis são elaboradas com base nos princípios constitucionais do não confisco e da capacidade contributiva, inclusive. Assim, os lançamentos que se baseiam na legislação em vigor são, por pressuposto, respeitadores da Constituição.” Acórdão 106-12543, de 21/02/2002

“CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. O princípio constitucional da capacidade contributiva é dirigido ao legislador, como fator orientador na produção das leis, e não à autoridade lançadora, que atua apenas na condição de agente aplicador da lei, dentro dos limites e condições por ela fixados.” Acórdão 103-22917, de 02/03/2007

Nesse sentido, o Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispôs:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já emitiu, inclusive, súmulas acerca dos temas abordados nesse tópico, conforme transcrições a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Dessa forma, estando os acréscimos moratórios em conformidade com os preceitos legais que regem a matéria, não há reparos a serem efetuados por esta instância de julgamento.

Por fim, quanto às ementas de acórdãos trazidas pela Impugnante, bem como as apresentadas no presente voto, esclareça-se que as mesmas têm efeitos meramente ilustrativos, pois esta instância de julgamento não está vinculada aos seus conteúdos, visto que as mesmas não fazem parte das normas complementares constantes do art. 100 do CTN, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. A esse respeito, transcreve-se, a seguir, trecho do Parecer Normativo CST n.º 390/1971:

"(...) 3 - Necessário esclarecer, na espécie, que, embora, o Código Tributário Nacional, em seu art. 100, inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Inexistindo, entretanto, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões dos Conselhos de Contribuintes, a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

4 - Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral a decisão em processo fiscal, proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo que decorreu a decisão daquele colegiado. (...)"

Em vista do exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, para reduzir o Imposto apurado no auto de infração para o valor de R\$6.029,75, devendo ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, na forma da legislação aplicável.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

O contribuinte foi regularmente cientificado do Auto de Infração e exerceu plenamente seu direito de defesa por meio de impugnação, dentro do prazo assegurado pela legislação, inexistindo, portanto, cerceamento do direito de defesa.

DECADÊNCIA. IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

Sendo o IRPF devido no ajuste anual tributo cujo fato gerador é complexivo e cujo lançamento ocorre por homologação, da inteligência do disposto no art. 150, § 4o do CTN, tem-se que, na inoccorrência de dolo fraude ou simulação, o início do prazo decadencial dá-se a partir de 31 de dezembro de cada ano, quando conclui-se a hipótese de incidência.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A quantia correspondente a acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos auferidos pelo contribuinte sujeita-se à tributação do Imposto de Renda.

DESCONTO SIMPLIFICADO. DISPÊNDIO.

O desconto simplificado substitui as deduções legais cabíveis do modelo completo de declaração de ajuste anual, sendo por conseguinte considerado dispêndio e lançado como tal no demonstrativo, não podendo esse valor justificar acréscimo patrimonial.

ÔNUS DA PROVA Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/01/2013, o sujeito passivo interpôs, em 27/02/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- b) houve violação ao princípio do devido processo legal; e
- c) houve extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, § único, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As questões devolvidas ao conhecimento deste Colegiado consistem em decidir-se se:

- a) A circunstância de a intimação ao sujeito passivo acerca da constituição do crédito tributário ter sido encaminhada a endereço de imóvel pertencente ao contribuinte, porém diverso do domicílio fiscal eleito, teria dificultado a defesa (art. 59, II do Decreto 70.235/1972);
- b) A ciência acerca do lançamento em 08/10/2009, para fatos jurídicos tributários ocorridos em 07 e 12/2002, extingue o crédito tributário, pela decadência (art. 150. § 4º do CTN);
- c) A ciência acerca do lançamento, em 31/09/2007, para fatos jurídicos tributários ocorridos em 07 e 12/2002, extingue o crédito tributário pela decadência (art. 150. § 4º do CTN);
- d) A admissão apenas do resultado da subtração entre os ingressos e o desconto padrão, para composição da variação patrimonial sem origem declarada (“a descoberto”), tanto para o cônjuge, como para os dependentes, é uma presunção inadmissível;
- e) A rejeição dos rendimentos isentos declarados sem motivação expressa viola o art. 142, par. ún., do CTN e o art. 59, II do Decreto 70.235/1972.

Preliminarmente, examina-se a alegada violação do art. 59, II do Decreto 70.235/1972.

Dispõem os arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Nos termos do texto legal transcrito, a nulidade somente afeta os atos dela dependentes.

No caso em exame, a autoridade lançadora reconheceu o erro cometido e corrigiu-o, com a determinação para que nova intimação fosse realizada, com a reabertura da oportunidade para impugnação.

A propósito, lê-se no acórdão-recorrido, *verbatim*:

Com relação a essa alegação, cabe esclarecer que esta Delegacia de Julgamento determinou o retorno do presente processo à Delegacia de origem, para que fosse reaberto o prazo de impugnação e, dessa forma, evitasse a ocorrência de eventual cerceamento de defesa da contribuinte (fls. 229/230). Esta foi cientificada da reabertura do prazo e apresentou a impugnação de fls. 240 a 264, com as mesmas alegações já apresentadas anteriormente, à exceção de uma questão adicional acerca de decadência, que será analisada no tópico específico.

Portanto, não restou configurado nos autos do presente processo qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa da contribuinte.

Como a impugnação tem por precedente a reabertura do prazo, realizada a partir de nova intimação, já corrigida, o subsequente julgamento pelo órgão de origem e todos os atos sucessivos não tem mais origem num pressuposto nulo. Sem nulidade do pressuposto, o exame da impugnação é válido e nada há a corrigir.

Desse modo, rejeita-se a preliminar de nulidade.

Passa-se ao exame de mérito.

Quanto à decadência, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, compete ao sujeito passivo interpretar a legislação tributária, verificar a ocorrência do fato jurídico tributário, calcular o montante devido a título de tributo, cumprir os deveres instrumentais previstos e a recolher a quantia apurada antes de qualquer ação estatal.

Os arts. 150, § 4º e 156, V do CTN prescrevem que a autoridade lançadora deve revisar a conduta do sujeito passivo e a extinção do crédito tributário pertinente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação no prazo de cinco anos, contado a partir da data do fato jurídico tributário.

Em relação ao IRPF apurado na modalidade de ajustes anuais, isto é, que não se trate de tributação definitiva, a orientação firmada pelo CARF considera que o termo inicial corresponde ao último dia do ano-calendário (ano no qual o ajuste deve ser realizado, tomados por base os fatos ocorridos no ano anterior, chamado de ano-base pela antiga legislação).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Súmula CARF nº 38

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-49363, de 05/11/2008 Acórdão nº 102-48799, de 07/11/2007 Acórdão nº 104-23286, de 25/06/2008 Acórdão nº 106-16788, de 06/03/2008 Acórdão nº 106-17207, de 17/12/2008 Acórdão nº 106-16730, de 23/01/2008 Acórdão nº CSRF/04-00.627, de 18/09/2007 Acórdão nº CSRF/04-00.713, de 11/12/2007

Numero do processo: 13839.003628/2003-15

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Thu May 13 00:00:00 UTC 2010

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 1999 DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V ambos do Código Tributário Nacional. Arguição de decadência acolhida.

Numero da decisão: 2202-000.553

Decisão: Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo Relator, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Matéria: IRPF- ação fiscal - Dep.Bancario de origem não justificada

Nome do relator: NELSON MALLMAN

Numero do processo: 10920.004111/2005-80

Data da sessão: Mon Mar 02 00:00:00 UTC 2009

Data da publicação: Mon Mar 02 00:00:00 UTC 2009

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF Exercício: 2000, 2001 IRPF - DECADÊNCIA - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/96. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, segundo o entendimento majoritário da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, inclusive no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN. Em razão da desqualificação da multa pelo acórdão recorrido (matéria que não foi objeto de recurso especial), não se está diante de dolo, fraude ou simulação e não há, portanto, fundamento legal que justifique a contagem do prazo decadencial da forma prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 9304-00.027

Decisão: ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a decadência em relação aos meses do ano-calendário de 2000 e restabelecer a respectiva exigência.

Nome do relator: Gonçalo Bonet Allagi

Numero do processo: 10865.000740/2006-23

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 05 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Tue Apr 07 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2000 DECADÊNCIA. IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 38. Na hipótese de pagamento antecipado do tributo, o direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150. §4º, do CTN.

Numero da decisão: 2402-008.238

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se integralmente o crédito lançado, uma vez que atingido pela decadência. (documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (documento assinado digitalmente) Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório

Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Nome do relator: ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA

Dado que a variação patrimonial ocorrera em 2002, para ajuste em 2003, o termo inicial do prazo decadencial é 31/12/2003, de modo a assegurar à autoridade lançadora o período até 31/12/2007 para realização do lançamento. Dada a ciência do lançamento em 31/08/2007, não houve a decadência (fls. 163).

Acerca do valor que deve ser considerado para cálculo da variação patrimonial a descoberto, a orientação firmada pelo CARF é no sentido de cômputo do desconto padrão como despesa, segundo verifica-se nos seguintes precedentes:

Numero do processo: 10830.007910/2001-93

Numero do processo: 10768.102801/2004-22

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Nov 06 00:00:00 UTC 2013

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESCONTO PADRÃO Devem ser computados a título de despesa, nos fluxos de caixa mensais destinados a apurar o acréscimo patrimonial a descoberto, os descontos simplificados realizados pelo contribuinte, rateados linearmente de acordo com os meses de cada ano-calendário. Recurso especial provido.

Numero da decisão: 9202-002.957

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Matéria: IRPF- ação fiscal - Ac.Patrim.Descoberto/Sinais Ext.Riqueza

Nome do relator: Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Sep 21 00:00:00 UTC 2010

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 1997 IRPF - Caracteriza o acréscimo patrimonial a descoberto o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. O desconto simplificado ou padrão deve ser considerado como dispêndio ou consumo. Recurso especial provido.

Numero da decisão: 9202-001.062

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Matéria: IRPF- ação fiscal - Ac.Patrim.Descoberto/Sinais Ext.Riqueza

Nome do relator: Julio Cesar Vieira Gomes

Numero do processo: 15563.000366/2009-27

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jan 14 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Mon Mar 01 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004,2005,2006 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO. Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESCONTO SIMPLIFICADO. PRESUNÇÃO DE CONSUMO DA RENDA. O contribuinte que optar pelo desconto simplificado na valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Numero da decisão: 2201-008.218

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente (documento assinado digitalmente) Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Nome do relator: CAIO DOS SANTOS SIMAS

Numero do processo: 10825.001456/2003-06

Turma: Segunda Turma Especial da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed May 11 00:00:00 UTC 2011

Data da publicação: Wed May 11 00:00:00 UTC 2011

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001 IRPF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito a lançamento por homologação, portanto, com prazo decadencial de cinco anos contado do fato gerador, conforme prevê o § 4º do art. 150 do CTN. Considerase ocorrido o fato gerador relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual em 31 de dezembro de cada anocalendário. IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APROVEITAMENTO DE SOBRES DE CAIXA NO FINAL DO ANO CALENDÁRIO PARA O ANO SEGUINTE. A cada ano calendário, o contribuinte deve apresentar a sua Declaração de Bens e Direitos com bens imóveis e móveis e direitos que no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio, não havendo previsão legal para se aproveitar eventuais sobras contábeis decorrentes do balanço de recursos e

dispêndios, calculados no ano calendário anterior. IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESCONTO SIMPLIFICADO. O valor deduzido a título de “desconto simplificado” não pode ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Numero da decisão: 2802-00.789

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Lúcia Reiko Sakae.

Matéria: IRPF- ação fiscal - Ac.Patrim.Descoberto/Sinais Ext.Riqueza

Nome do relator: SIDNEY FERRO BARROS

Em que pese o entendimento pessoal deste relator em sentido diverso, em observância ao Princípio do Colegiado, adere-se à orientação firmada.

Por fim, observa-se que tanto o lançamento como o acórdão-recorrido foram motivados e fundamentados, ainda que com o resultado não concorde o sujeito passivo acerca do mérito. Eventual erro ou divergência de interpretação entre o órgão de origem e o órgão revisor não implica falta de fundamentação.

A propósito, transcreve-se as seguintes passagens do acórdão-recorrido, que justificam a rejeição dos argumentos apresentados pelo sujeito passivo:

A contribuinte identificou o ingresso de recursos nos extratos bancários, totalizando o valor de R\$37.991,00 informado na declaração de rendimentos. Todavia, não restou comprovada a natureza da percepção de tais recursos como rendimentos isentos, conforme alegado. Os valores a serem incluídos como origem no demonstrativo de evolução patrimonial são os rendimentos que já foram tributados de alguma forma e os comprovadamente isentos ou não tributáveis, o que não reflete a hipótese ora em discussão.

A contribuinte alegou que o montante de R\$37.991,00 ingressou em seu patrimônio mediante depósitos de sua filha e que se originou de alienação de bens móveis e imóveis daquela. No entanto, o único documento que juntou aos autos foi a declaração de fl. 213 de que uma pessoa adquiriu de um terceiro uma série de bens móveis que totalizam o valor de um dos depósitos efetuados em sua conta bancária (R\$10.000,00).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 24 do Acórdão n.º 2001-005.314 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15586.000480/2007-27